

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Distrito Federal	10
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	11
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	13
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	30
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	32
Expediente	34

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 38 DATA: 01/10/2018 14:06:31 PERÍODO: 24/09/2018 A 28/09/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.000.019852/2018-52 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO)
Data: 24/09/2018
Interessados: PR-PR/PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO PARANA

Processo: 1.00.001.000222/2018-02 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 26/09/2018
Interessados: CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo: 1.00.000.018977/2018-65 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 27/09/2018
Interessados: PR-PR/PR-PR - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO PARANA

Processo: 1.00.001.000223/2018-49 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 28/09/2018
Interessados: ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Processo: 1.00.001.000224/2018-93 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN)
Data: 28/09/2018
Interessados: ALEXANDRE SCHNEIDER

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

SESSÃO: 39 DATA: 08/10/2018 14:41:25 PERÍODO: 01/10/2018 A 05/10/2018

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000225/2018-38 - Eletrônico
Assunto: CIÊNCIA
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO)
Data: 01/10/2018
Interessados: PR-PE - PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Processo: 1.00.001.000226/2018-82 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(MARIA CAETANA CINTRA SANTOS)
Data: 02/10/2018
Interessados: PR-GO/PR-GO - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM GOIAS

Processo: 1.00.001.000227/2018-27 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 03/10/2018
Interessados: SILVANA BATINI CESAR GOES

Processo: 1.00.001.000228/2018-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 03/10/2018
Interessados: BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS MAT: 20800-1

Processo: 1.00.001.000229/2018-16 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ATUAÇÃO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 04/10/2018
Interessados: ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA
SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Processo: 1.00.001.000230/2018-41 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 09(LUCIANO MARIZ MAIA)
Data: 05/10/2018
Interessados: PRM-B.DO GARÇAS - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA COMPLEMENTAR DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2018

Dia:10/10/2018
Hora:14 hora(s)
Local:3ª Câmara

II - PAUTA DE REVISÃO

1)Procedimento:1.20.002.000013/2014-24

Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
2)Procedimento:1.22.000.001277/2017-93
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
3)Procedimento:1.22.001.000371/2017-15
Origem:
Procurador Oficiante:Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Relator(a):
4)Procedimento:1.24.005.000022/2016-16
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) ALCIDES MARTINS
5)Procedimento:1.25.008.000608/2017-96
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
6)Procedimento:1.26.000.001886/2017-01
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
7)Procedimento:1.25.000.003753/2017-07
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
8)Procedimento:1.26.000.003435/2017-09
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
9)Procedimento:1.29.000.002630/2013-78
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
10)Procedimento:1.28.200.000111/2018-61
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):ALCIDES MARTINS
11)Procedimento:1.29.000.000824/2013-39
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
12)Procedimento:1.29.012.000152/2015-94
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
13)Procedimento:1.30.007.000218/2014-13
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
14)Procedimento:1.30.001.004877/2013-06
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO
15)Procedimento:1.30.005.000273/2017-76
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
16)Procedimento: 1.30.017.001479/2015-121.30.017.001479/2015-12
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO
17)Procedimento:1.31.002.000083/2017-41
Origem:

Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
18)Procedimento:1.31.003.000078/2018-18
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
19)Procedimento:1.33.000.000275/2018-84
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
20)Procedimento:1.34.010.000670/2017-20
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
21)Procedimento:1.34.012.000510/2017-61
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
22)Procedimento:1.34.024.000027/2015-85
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
23)Procedimento:1.36.001.000332/2017-22
Origem:
Procurador Oficiante:
Relator(a):Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 26, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000861/2018-81, instaurado com o objetivo de “apurar o suposto descumprimento da Meta PES 10 (“Cooperar tecnicamente com os 102 Municípios para expansão da Estratégia Saúde da Família”), do exercício de 2014, pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos tratados nos presentes autos, visando a resolução da questão em exame;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

Tema: 11855 – Controle Social e Conselhos de Saúde (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Resumo: Apurar o suposto descumprimento da Meta PES 10 (“Cooperar tecnicamente com os 102 Municípios para expansão da Estratégia Saúde da Família”), do exercício de 2014, pela Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

- (1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- (2) Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação;
- (3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93; CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

CONSIDERANDO o teor do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000861/2018-81, instaurado “em razão do Ofício 196/2018/CREF/AL oriundo do Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região, noticiando possíveis irregularidades no curso de Licenciatura em Educação Física, ofertado pela Faculdade Albert Einstein/FALBE”;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos tratados nos presentes autos, visando a resolução da questão em exame;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral.

Tema: 10029 – Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Resumo: Apurar possíveis irregularidades no curso de Licenciatura em Educação Física, ofertado pela Faculdade Albert Einstein/FALBE.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

(1) Registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(2) Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR para apreciação;

(3) Solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e nos arts. 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000452/2018-52, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apurar irregularidades no processo de contrato e licitação para compra de merenda escolar no Município de Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se, em atenção ao disposto no arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea “e”, e 6.º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o documento final da 4ª assembleia geral realizada por povos indígenas dos municípios de Jutai/AM, Juruá/AM e 10 aldeias em Fonte Boa reivindicando melhoras no atendimento à saúde indígena primordialmente na construção e reativação de CTLs nos respectivos municípios.

RESOLVE instaurar, de ofício, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, definindo como objeto: Apurar a falta de atendimento aos indígenas das etnias Kokama, Tikuna, Madija Kulina, Kambeba, Kanamari e Mayoruna nos municípios de Fonte Boa e Juruá, por parte do funcionário Carlos Nandes da CTL/Juruá e da equipe de saúde do DSEI do polo base mucura.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

2) oficie-se ao Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes – DSEI, para que esclareça as informações contidas no referido expediente.

3) A assessoria desta Procuradoria deverá ainda entrar em contato com o Chefe da Coordenação Técnica Local de Juruá, o Sr. Carlos Nandes, para que este preste esclarecimentos acerca dos fatos descritos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

Em substituição ao titular do 2.º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

(conversão do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001013/2018-92 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF);

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando possível irregularidade perpetrada no âmbito do CREFITO da 7ª Região, consistente na contratação, sem seleção pública, do colaborador Sandro de Oliveira Suares, cunhado do ex-vice-presidente da autarquia, José Roberto Borges dos Santos, com o recebimento de valores superiores aos demais funcionários;

CONSIDERANDO que os elementos de informação colhidos na instrução do presente procedimento confirmam os fatos relatados pelo representante, indicando que a nomeação de Sandro de Oliveira Suares para atuar como Coordenador da Câmara Técnica de Fisioterapia Respiratória e Terapia Intensiva do CREFITO se deu de forma irregular, considerando o vínculo de parentesco entre Sandro e o ex-vice-presidente do CREFITO, a ausência de seleção pública, o recebimento de valores superiores aos demais colaboradores, a inexistência de licença de trabalho válida e por não possuir especialização na área de fisioterapia em terapia intensiva, não estando, portanto, apto ao exercício da função;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida comprovação das condutas ilícitas;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Determina-se, inicialmente, a adoção das seguintes providências preliminares:

1. À COJUR, para reatuação do feito;

2. À Secretaria deste ofício:

2.1. A realização das comunicações de praxe;

2.2. Juntada da pesquisa realizada pela ASSPA;

2.3 Cumprimento do item 5 do despacho de fls. 406/407, consistente na expedição de ofício ao ex-Presidente do CREFITO da 7ª Região Cleber Murilo Pinheiro Sady, solicitando esclarecimentos acerca dos fatos noticiados na representação de fls. 05/08, cuja cópia deve seguir anexa, esclarecendo especialmente, as atribuições exercidas pelo ex-colaborador Sandro de Oliveira Suares no exercício do cargo de Coordenador da Câmara Técnica de Fisioterapia Respiratória e Fisioterapia, bem como os motivos que justificaram a sua nomeação para o cargo e os pagamentos de diárias e auxílios de representação superiores aos dos demais colaboradores do CREFITO da 7ª Região;

2.4 Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar – IBDAH, ao Hospital Antônio Prudente da Bahia Ltda e à Ultra Som Serviços Médicos Ltda, solicitando informar se manteve vínculo trabalhista com Sandro de Oliveira Suares, CPF nº 944.599.755-72, indicando o período da contratação, cargo, atribuições e carga horária.

3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.14.002.000082/2018-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de recente invasão, por cerca de 500 garimpeiros, em área no Município de Santaluz-BA, com intuito de extrair ouro ilegalmente (Processo minerário nº 871.510/2014, titularizado pela sociedade Santa Luz Desenvolvimento Ltda.);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMFP nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar notícia de recente invasão, por cerca de 500 garimpeiros, em área no Município de Santaluz-BA, com intuito de extrair ouro ilegalmente (Processo minerário nº 871.510/2014, titularizado pela sociedade Santa Luz Desenvolvimento Ltda.);

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001111/2018-90 foi instaurado visando apurar irregularidades apontadas no Relatório da CGU nº 201701475 com relação à execução do PNAE, em Serrinha, nos anos 2015 e 2016, relacionadas ao Pregão nº 099/2015 e ao Pregão nº 063/2016.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar

n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001108/2018-76 foi instaurado visando apurar irregularidades detectadas no relatório da CGU nº 201701995 relacionadas à execução do contrato de repasse nº 1007577-60/2013, celebrado entre a Prefeitura, o Ministério das Cidades e a CEF, que tem como objeto a pavimentação da Av. Ayrton Sena, em Feira de Santana.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001234/2018-21 foi instaurado para análise de documentos relativos à prestação de contas do município de Pé de Serra/BA, exercício 2016, gestão do Sr. Edgar Carneiro Miranda, nos quais constam irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia quanto ao uso de recursos do FUNDEB.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001239/2018-53 foi instaurado visando apurar suposta omissão na prestação de contas de parte dos recursos repassados ao município de Mundo Novo para implantação do sistema de esgotamento sanitário, compreendendo ligações domiciliares e rede coletora, no âmbito do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS), na gestão do ex-prefeito DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO. Tomada de Contas Especial do TCU nº TC 006.675/2017-4.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.001242/2018-77 foi instaurado visando apurar suposto superfaturamento nos pagamentos do contrato nº 259/2017 e Primeiro Termo Aditivo com a empresa SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES - MEI (nome fantasia SANZART EVENTOS), originado do Pregão Presencial nº 060/2017, realizado pela prefeitura de Piritiba, e, ainda, suposta relação matrimonial entre o Diretor de Licitações da prefeitura DERNIVAL GOMES DA SILVA e a proprietária da referida empresa.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Ação Coordenada “Raio-X do Bolsa Família”, promovida pela Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que definiu estratégias de melhoria do programa em todos os Municípios do país, com o objetivo de prevenir e combater eventuais fraudes, a qual foi acompanhada nesta Procuradoria da República no bojo do IC nº 1.15.005.000262/2014-50;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento do IC nº 1.15.005.000262/2014-50, etiqueta PRM-ITA-CE-00002859/2018, em virtude do cumprimento da Ação Coordenada e o respectivo acatamento das Recomendações pela maioria dos Municípios pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria, à exceção dos Municípios de Amontada e Tururu/CE;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, a partir de cópias das fls. 15, 72/85, 189/199, 244, 300/303, 307, 348/350, 356, 358/360 do IC nº 1.15.005.000262/2014-50 e do procedimento anexo, PP nº 1.15.000.002147/2016-21, bem como da Promoção de

Arquivamento de etiqueta PRM-ITA-CE-00002859/2018, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das Recomendações nº 05/2016 e 14/2016 pelos Municípios de Amontada e Tururu/CE.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 261, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001992/2017-61 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "Cópia dos autos do Processo Administrativo nº 900.503/2017. Extração de minério não autorizada pelo DNPM. Rocha ornamental. Extração mineral".

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 389, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte em Inquérito Civil a Notícia de Fato nº 1.16.000.000475/2018-18 que tem por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Objeto: Apurar suposto descumprimento de sentença judicial pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para a internação da paciente em leito de UTI.

Envolvido: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Representante: Irenita de Freitas Rosa

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO GARCIA MARX
Procurador da República

PORTARIA Nº 390, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

(INQUÉRITO CIVIL)

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República instaura o presente Inquérito Civil, da seguinte forma:

Inquérito Civil nº 1.16.000.001608/2018-73

Autor da Representação: GILDO TEREZA DOS REIS

Possível responsável: GONTRON MAGALHÃES JÚNIOR, PAULO CÉSAR CARDOSO ROCHA, BACEN - SP - BANCO CENTRAL DO BRASIL

Resumo: Representação em face de Gontron Magalhães Júnior e de Paulo César Cardoso Rocha, servidores do Banco Central do Brasil (BACEN), por abuso de autoridade envolvendo movimentação (remoção) do também servidor Gildo Tereza dos Reis.

Determina:

a) A autuação desta Portaria;

b) Após, conclusos.

FREDERICO DE CARVALHO PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 28, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Determina a instauração de inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000076/2018-18, que tem como objeto apurar notícia de falta de atendimento adequado no Pronto Socorro do município de Vargem Alta/ES;

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades no atendimento no Pronto Atendimento do Município (PAM) de Vargem Alta/ES;

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1.envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em *itálico*;

2.promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

Dispensada a ciência à 1ª CCR/MPF, por força do disposto no Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil nº - IC 1.19.000.000944/2018-97. Assunto: Aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº12.990/2014 (Lei de Cotas) nos concursos públicos promovidos pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, referente à garantia de que os candidatos negros concorram concomitantemente às vagas reservadas aos negros e às vagas destinadas à ampla concorrência

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos arts. 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e XX e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que segue:

Considerando que o artigo 127 da Constituição da República preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, para garantir a efetividade desses direitos, expedir Recomendações, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, segundo o qual é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, pelo disposto nos arts. 11 e 16, ambos da LC nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando o compromisso da Constituição da República com a igualdade substancial, evidenciado pelo teor do caput do art. 5º, nos termos do qual "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes".

Considerando o constante no art. 4º, VII, da Lei nº 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), segundo o qual o poder público, visando à participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País, implementará programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros;

Considerando o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), nos termos do qual "além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira".

Considerando que a reserva de vagas estabelecida na Lei nº 12.990/2014 é política de cotas que objetiva a promoção de igualdade entre negros e não negros e se afigura espécie do gênero ações afirmativas, com inegável caráter transindividual;

Considerando que a Lei 12.990/2014 estabelece a reserva aos negros de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, e dispõe no art. 3º, caput, que "os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso".

Considerando que a redação do art. 3º, §1º da Lei 12.990/2014 prevê que "os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas";

Considerando que tramita neste 11º Ofício da Procuradoria da República do Estado do Maranhão o Inquérito Civil nº 1.19.000.000944/2018-97, com o fito de apurar irregularidades quanto à aplicação do art. 3º, caput, da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas) nos concursos públicos promovidos pela Universidade Federal do Maranhão - UFMA, referente à garantia de que os candidatos negros concorram concomitantemente às vagas reservadas aos negros e às vagas destinadas à ampla concorrência;

Considerando que o expediente apuratório em epígrafe foi autuado a partir de representação a respeito de candidato inscrito na condição de cotista negro no concurso público regido pelo Edital PRH nº 1/2015 da UFMA, aprovado em 1º lugar para o Cargo Técnico de Laboratório - Área Biologia/Pinheiro na lista reservada para os negros, e em 3º lugar na listagem geral do certame, cujo resultado final manteve o candidato apenas na lista de ampla concorrência e não o incluiu na lista da modalidade de reserva de vagas para negros;

Considerando as disposições do Edital PRH nº 1/2015 da Universidade Federal do Maranhão - UFMA (fls. 07/44), cujo item 5.9 estabelece, in verbis, que "os candidatos negros aprovados no limite do número de vagas oferecido à ampla concorrência não integrarão a lista de vagas reservadas a candidatos negros".

Considerando o pronunciamento da UFMA em despacho proferido no bojo do Processo nº 23480.008445/2018-15 (fls. 05/06), no qual a Universidade relata que "com o objetivo de não causar prejuízos aos candidatos aprovados, estes foram posicionados na lista que mais lhes favoreceu. Por este motivo, o interessado, apesar de inscrito em Cota para Negros, passou a integrar a lista definitiva destinada à Ampla Concorrência, por ser o que mais lhe favorecia para o cargo/campus escolhido no ato da inscrição".

Considerando que a UFMA, nos termos do despacho constante no Processo nº 23480.008445/2018-15 (fls. 05/06), esclarece que "como já haviam sido nomeados 8 (oito) candidatos de Ampla Concorrência, mantendo a proporcionalidade, foram chamados para preencher as duas novas vagas surgida para o Campus de Chapadinha os candidatos aprovados em 1º e 2º lugares na lista única - Cota para Negros";

Considerando que instada a se manifestar acerca do teor da representação, a UFMA, por meio do Ofício GR Nº 175-MR (fl. 69/75), reitera a posição adotada no Processo nº 23480.008445/2018-15, expondo que "[...] os candidatos concorrem concomitantemente a todas as modalidades, para o cargo/campus escolhido no ato da inscrição, sendo homologados apenas na lista final que mais os favorecem na ordem de nomeação";

Considerando o teor da manifestação da UFMA e o disposto no Edital PRH nº 1/2015 - UFMA, verifica-se que as nomeações não atentam à rigorosa ordem de classificação dos candidatos cotistas, uma vez que os candidatos mais bem colocados constam, ao final do certame, apenas na lista relativa à ampla concorrência, sendo retirados da lista de Cota para Negros;

Considerando que, em razão do entendimento da Universidade Federal do Maranhão, a convocação de candidatos cotistas, com desempenho inferior, ocorre em detrimento de candidatos melhor classificados (mantidos apenas na lista de ampla concorrência), subvertendo a lógica da política afirmativa e os princípios basilares regentes dos concursos públicos;

Considerando que a finalidade do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 ao dispor que os "os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso" é garantir ao candidato cotista o direito de ser convocado em qualquer das listas, privilegiando-se aquela cuja convocação ocorrer primeiro.

Considerando que, para fins de classificação em cada uma das etapas do certame, o candidato negro que alcance pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência, deverá constar também do rol dos candidatos habilitados a vagas reservadas, a fim de que possa concorrer nas duas listagens, sob pena de violação ao comando do art. 3º da Lei nº 12.990/2014 (Lei de Cotas).

Considerando que para atender à teleologia da política afirmativa estabelecida pela Lei nº 12.990/2014, o candidato negro que alcance pontuação suficiente para figurar na lista da ampla concorrência deverá constar em ambas as listagens (ampla concorrência e cotista), de forma a participar da concorrência de cada uma delas;

Considerando o que restou consignado pelo TRF-4, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006366-93.2015.4.04.0000, no sentido de que "o dispositivo em comento [Art. 3º, Lei nº 12.990/2014] deve ser interpretado racionalmente, em consonância com a sua finalidade, qual seja, garantir a ampla aplicação da ação afirmativa. Desse modo, a regra dispõe que o candidato negro concorrerá tanto às vagas de ampla concorrência quanto às vagas reservadas com o escopo de estender sua participação nos certames, garantindo que, na eventualidade de existir uma disputa mais acirrada dentre os cotistas, aquele aprovado que obteve pontuação suficiente na listagem geral possa alcançar o cargo público almejado" (TRF-4 - AG: 5006366-93.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/02/2015, TERCEIRA TURMA) (No mesmo sentido a Apelação Cível nº 5048150-02.2015.4.01.7000/PR; Processos nº 5007113-53.2015.4.04.7110 e nº 5007100-54.2015.4.04.7110, em trâmite na JF/RS).

Considerando a viabilidade do candidato negro integrar ambas as listas (ampla concorrência e reserva para negros), sem prejuízos à ordem de classificação para a convocação e o preenchimento das vagas, garantindo que o candidato cotista seja convocado na lista cuja colocação, ao longo da validade do curso, melhor lhe favoreça;

Considerando que uma vez convocado, o nome do candidato é retirado da outra lista, permitindo a ocupação da respectiva ordem de classificação pelo candidato imediatamente subsequente, assegurando que o preenchimento das vagas ocorra em conformidade com a ordem de classificação, em prestígio à meritocracia e ao princípio do concurso público;

Considerando que incumbe ao Parquet o papel de proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988, expedindo recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, e diante da eficácia máxima que se deve atribuir aos dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais, RESOLVE, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

RECOMENDAR à Universidade Federal do Maranhão - UFMA que, na realização dos próximos Concursos Públicos, em cumprimento ao disposto no art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 12.990/2014, ao proceder à elaboração da listagem dos candidatos classificados, inclua os candidatos negros inscritos na condição de cotista nas duas listagens - Ampla Concorrência e Cota para Negros, garantindo-se aos candidatos cotistas o direito de serem convocados em qualquer das listas, privilegiando-se aquela em cuja convocação ocorrer primeiro, de acordo com a ordem de classificação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Solicita-se ao destinatário, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual acatamento da presente recomendação. No caso de acatamento, pede-se que informe a esta Procuradoria da República quais as providências a serem adotadas, inclusive com o encaminhamento de documentos comprobatórios, para acompanhamento futuro deste órgão ministerial.

Publique-se a presente recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Maranhão.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Proceda-se às demais comunicações, registros e expedientes necessários.

TALITA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

Ref.: PP nº 1.22.005.000185/2018-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República em substituição no 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos neste procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02A-02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMF 87/10 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMF n. 87/2006, ficando designado(a) o(a) Técnico(a) de Apoio ao Gabinete do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que encaminhe cópia da "norma interna Caixa MN RH 196.006", citada no item 1.5 da resposta ao Ofício n. 961/2018-MPF/PRM-MOC/GAB/AVP.

Atendida a determinação supra, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada da resposta ou a certificação do decurso do prazo concedido, após o que deverão vir conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 59, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 87, DE 6 DE ABRIL DE 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que o procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no oferecimento de cursos de graduação e pós-graduação pela instituição denominada Sucesso Publicações e Assessoria Educacional Ltda., empresa sediada no Município de Caicó/RN, com filial em São Bento/PB.

f) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste subscritor acerca das irregularidades investigadas,

Converta-se o procedimento preparatório n. 1.24.002.000072/2018-87 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República
Em substituição no 1º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 767, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 6527/2018, do relator Cláudio Dutra Fontella, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 726 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 1.25.008.000455/2018-68, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO:

1. A atuação de Procedimento Administrativo sem caráter investigatório, tendo por objeto “Acompanhar o desenvolvimento do empreendimento de licenciamento ambiental do trecho de 525kV do Lote 1 do Leilão de Transmissão da ANEEL nº 005/2016, referente implementação de Linhas de Transmissão e Subestações pela concessionária de transmissão de energia elétrica Elétricas Reunidas do Brasil S/A (ERB1), que abrangerá municípios na área de atuação desta PRM.”, na seguinte conformidade:

Classe: Procedimento Administrativo

Área de Atuação: CÍVEL – TUTELA COLETIVA

Unidade Responsável pelo acompanhamento: GABPRM1-HGO – HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

Município: Paranavaí/PR

Grupo Temático: 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

Tema CNMP: 10111 – Revogação/Concessão de Licença Ambiental, 10438 – Dano Ambiental.

Prazo de tramitação: 1 ano.

Grau de sigilo: Normal.

2. A fixação de cópia desta Portaria em local próprio desta Procuradoria da República no Município de Paranavaí/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

3. A imediata comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos da Resolução CNMP nº 23/2007, artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, Resolução CNMP nº 174/2017, art. 9º e Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições enumeradas nos arts. 127 e 129 da Constituição República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, a, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003954/2017-04 tem por objeto apurar Irregularidades praticadas com verbas oriundas do Ministério da Cultura, segundo Acórdão nº 8572/2017-TCU-Segunda Câmara - TC 002.558/2014-9.ato, fatos que se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o curso das investigações realizadas durante a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003954/2017-04 mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Converta-se o o presente Procedimento Preparatório em inquérito civil.

Autue-se a presente portaria, fazendo-se as anotações necessárias.

Determino, ainda, sejam tomadas as providências descritas no despacho retro.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe “o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe dentre as funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 225 da Constituição Federal, que estabelece “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental;

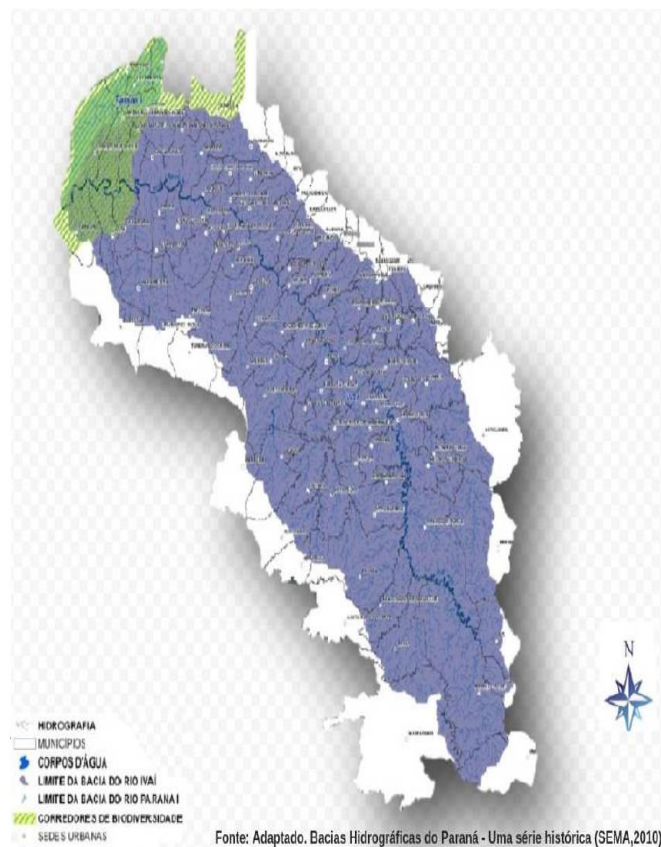
CONSIDERANDO que as ações preventivas são menos onerosas e minimizam danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal Nº 6.938/81 Art. 3º - Inciso V, são recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, flora e o solo;

CONSIDERANDO A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual “tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...” (Artigo 2º).

CONSIDERANDO os Autos de Procedimento Administrativo sob nº MPPR-0024.18.001215-5 que tem por objeto “Coordenar e acompanhar a antecipação da piracema, período da reprodução dos peixes em que a pesca é proibida”.

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Ivaí é a segunda maior bacia do Paraná, com área total de drenagem de 36.899 km², enquanto que a bacia Paraná I, possui uma área de 1.342 km², conforme imagem abaixo:



CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Ivaí constitui-se uma das principais fontes de reprodução das espécies de peixes migradores do remanescente do Rio Paraná, que sobem o rio durante o período da piracema, depositando ovos em seu alto curso:

BACIA HIDROGRÁFICA



Bacia Hidrográfica corresponde à área de drenagem de todos os córregos, rios pequenos, médios e grandes que convergem para um rio principal de uma determinada região. No caso dos rios que formam a Bacia do Rio Ivaí, a bacia hidrográfica compreende ainda todas as nascentes de seus afluentes.

A qualidade e a quantidade das águas são reflexos das atividades humanas existentes na bacia. A forma de uso e tipos de solo e relevo, a vegetação existente, desmatamento e a presença de cidades exercem grande pressão sobre os recursos naturais que compõem uma bacia hidrográfica.



Todas as atividades realizadas na bacia desenvolvida por indústrias, propriedades rurais e cidades refletem na qualidade da água do rio, desde suas nascentes até a foz. É uma relação de causa-efeito.

Este é um dos motivos que justifica adotar a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento para atuação do poder público, da sociedade civil e dos usuários.

Fonte: Adaptado. Bacias Hidrográficas do Paraná - Uma série histórica (SEMA, 2010)

CONSIDERANDO que o rio Ivaí é um curso de água que banha o estado do Paraná, Brasil.¹ O rio Ivaí nasce no município de Prudentópolis, na região centro-sul do estado do Paraná, através da confluência das águas do rio dos Patos com o rio São João. Após percorrer vários municípios do estado do Paraná, o rio Ivaí desagua em um braço do rio Paraná. O povoado de Pontal do Tigres no município de Icaraíma é situado na margem sul da foz do Ivaí, e o município de Querência do Norte na margem norte. O rio Ivaí é um dos grandes rios paranaenses e sua principal característica é a cor das suas águas que na maior parte do ano é marrom ou vermelha. A confluência de suas águas com as do rio Paraná exhibe o fenômeno de instabilidade hidrodinâmica com formação de vórtices semelhantes aos observados na junção dos rios Negro e Solimões, na formação do rio Amazonas, popularmente conhecido como o encontro das águas.

CONSIDERANDO que a piracema é um fenômeno que ocorre com diversas espécies de peixes ao redor do mundo. A palavra vem do tupi e significa “subida do peixe”. O processo recebe esse nome porque, todos os anos, eles nadam rio acima para realizar a desova. Durante a piracema, os peixes nadam contra a correnteza. Esse processo é extremamente importante para o sucesso reprodutivo.

CONSIDERANDO que a piracema pode ser definida como um movimento migratório em que alguns peixes deslocam-se até a cabeceira dos rios, ou seja, rio acima.

→ Qual é a função da piracema?

A subida dos peixes é realizada porque eles buscam encontrar o local ideal para a reprodução. Normalmente os peixes de piracema estão em busca de um local com água quente, rica em oxigênio e turva, uma vez que a água límpida facilita a predação.

→ Quando a piracema ocorre?

A piracema ocorre quando os peixes percebem mudanças no ambiente que indicam que a estação é favorável para a reprodução. Essa época é aquela em que ocorrem chuvas com mais frequência, a água torna-se mais oxigenada e os dias são mais quentes.

CONSIDERANDO o pronunciamento através do Ofício sob nº 037/2018 da Universidade Estadual de Maringá – UEM, Núcleo de Pesquisas em Limnologia, Ictiologia e Aquicultura – NUPÉLIA (em anexo) que assim se manifesta:

Considerando que entre os fatores ambientais o regime de cheias do rio Paraná é o principal evento que desencadeia e possibilita o sucesso reprodutivo das espécies: dourado *Salminus brasiliensis*, pacu *Piaractus mesopotamicus*, pintado *Pseudoplatystoma corruscans* e jaú *Zungaro jahu*;

Considerando que estas espécies são migradoras de grande distância utilizando-se dos rios tributários e do próprio rio Paraná para efetuarem a desova;

Considerando o baixo nível do rio Paraná devido a escassez de chuvas;

Considerando que isto promove a concentração das populações de peixes citados acima;

Considerando a alta transparência da água do rio Paraná que está possibilitando a pesca subaquática de mergulho, sobretudo nas espécies de couro: pintado e jaú;

Considerando que na VI Exposição científica realizada pela UEM/Nupélia na cidade de Porto Rico-PR para tratar da pesca amadora no dia 01 de setembro de 2018 foi levantada pelos pescadores amadores o desejo de antecipar o período de defeso para o mês de outubro de 2018, bem como, realizada uma monção para que houvesse somente a pesca na modalidade de pesque e solte para o rio Paraná, na categoria amadora (não foi aceita de forma unânime pelos pescadores presentes);

Considerando a captura de exemplares no estádio de manutenção para as espécies dourado e pacu no rio Paraná e no seu tributário rio Ivinhema no mês de setembro de 2018;

Considerando a presença de larvas para o mês de outubro para as espécies dourado, pintado e jaú;

Considerando estas espécies serem de vida longa e alcançarem a primeira maturação com tamanhos maiores, bem como a idade;

Considerando que uma sobrepesca no estoque desovante destas espécies, suscetíveis pelo baixo volume do rio Paraná e de seus tributários, pode provocar uma depleção de seus estoques futuros;

Pelas considerações acima, seria prudente suspender a pesca destas espécies no mês de outubro de 2018. Somos favoráveis, portanto, a antecipação da interdição da pesca para as espécies: dourado *Salminus Brasiliensis*, pacu *Piaractus mesopotamicus*, pintado *Pseudoplatystoma corruscans* e jaú *Zungaro jahu*.

Sugerimos, também, a liberação da pesca dessas espécies no mês de fevereiro, visto que, existe baixa atividade reprodutiva das mesmas neste mês. A interdição da pesca em fevereiro cujo efetivo seria a de proteger o estoque desovante dessas espécies, teria pouca efetividade.

CONSIDERANDO a necessidade de antecipar o período da piracema para o mês de outubro na Bacia do Rio Paraná, em especial, Bacia do Rio Ivaí, proibindo a pesca em relação as seguintes espécies: dourado *Salminus Brasiliensis*, pacu *Piaractus mesopotamicus*, pintado *Pseudoplatystoma corruscans* e jaú *Zungaro jahu*.

CONSIDERANDO que as espécies supracitadas migradoras são de alto interesse para a pesca amadora, todavia, não constituem-se no principal pescado dentre outros, dos pescadores profissionais (por exemplo, cascudo, corimba, armado), sendo capturadas apenas ocasionalmente;

CONSIDERANDO que o Rio Paraná é bem da União (art. 20, III, da Constituição);

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 57, V, da Lei Complementar Nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando proteger direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §5º, da Lei 7.347/1985 chancela a atuação conjunta do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados na defesa de interesses e direitos difusos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e arts. 5º, I, “h”, II, “d”, III, “e”, IV, e 6º, VII, “a” e “c”, da Lei Complementar Nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal Nº 8.625/93, bem como no artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, dentre outros dispositivos legais expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao senhor PAULINO HEITOR MEXIA, Chefe do Instituto Ambiental do Paraná, a fim de que, tendo em vista as disposições acima e a necessidade de impedir degradações ambientais, PROÍBA, na Bacia do RIO PARANÁ/RIO IVAÍ, do período de 01 de outubro a 28 de fevereiro, a pesca das espécies dourado (*Salminus brasiliensis*), pacu (*Piaractus mesopotamicus*), pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*) e jaú (*Zungaro jahu*).

Dê-se ciência, por ofício, à Superintendência do IBAMA no Paraná, à Coordenação Regional do ICMBio, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Secretário Estadual do Meio Ambiente, ao Centro de Apoio das Promotorias de Meio Ambiente do Paraná – CAOP e ao Comando da Polícia Ambiental do Paraná.

Outrossim, estabelece-se o prazo de 03 (três) dias, a contar do seu recebimento, para que o Chefe Regional do Instituto Ambiental do Paraná apresente relatório circunstanciado das providências adotadas visando o cumprimento desta recomendação.

ROSANA ARAÚJO DE SÁ RIBEIRO
Promotora de Justiça

Coordenadora Regional da Bacia Hidrográfica do Alto Ivaí

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

“Acompanhar notícia acerca de possível irregularidade no Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Aliança/PE, tendo em vista que as unidades habitacionais construídas para atender o planejamento do programa foram invadidas por famílias não listadas como beneficiárias.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.26.006.000046/2018-44;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo destinado a apurar os fatos noticiados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das diligências a seguir:

a) Considerando a resposta parcial ao Ofício 282/2018-GABPRM1-MMOC, expeça-se novo ofício à Prefeitura de Aliança/PE, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, envie, em MÍDIA DIGITAL, lista das famílias inicialmente selecionadas para serem beneficiadas com o Programa Minha Casa Minha Vida, bem como informe se essas famílias e as que possivelmente ocuparam indevidamente as unidades habitacionais, se encaixam nos requisitos para a obtenção dos benefícios do programa e se permanecem em situação e vulnerabilidade social em decorrência de pobreza e desemprego.

Diligencie-se. Cumpra-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 80, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018

NF nº 1.26.002.000125/2018-95. “Apurar possíveis irregularidades na execução da construção de quadra coberta com vestiário no Distrito de Serra de Aires (Termo de Parceria firmado com o FNDE sob o nº 205853/2013), no Município de Camocim de São Félix, atinentes ao Processo Licitatório nº 071/2013 (Tomada de Preços nº 006/2013, contrato nº 067/2013). Dupla repercussão”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que os documentos que constam dos autos destacam a probabilidade de cometimento de ato de improbidade, em razão do pagamento a maior do que o atestado por boletim de medição, por ter restado a obra inacabada e por ter sido parcialmente realizada em desconformidade com projeto do FNDE;

CONSIDERANDO que a questão pode ter inclusive repercussão penal;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível nº 154/2018;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar possíveis irregularidades na execução da construção de quadra coberta com vestiário no Distrito de Serra de Aires (Termo de Parceria firmado com o FNDE sob o nº 205853/2013), no Município de Camocim de São Félix, atinentes ao Processo Licitatório nº 071/2013 (Tomada de Preços nº 006/2013, contrato nº 067/2013). Dupla repercussão.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Camocim de São Félix para, no prazo de 20 dias, apontar quais providências foram tomadas a partir da constatação das irregularidades na execução da construção de quadra coberta com vestiário no Distrito de Serra de Aires (Termo de Parceria firmado com o FNDE sob o nº 205853/2013). Deve a Prefeitura indicar se ingressou com ação civil pública ou ação de obrigação de fazer em relação à Empresa Planalto Pajeú Empreendimentos Ltda, assim como quais providências tomou ou tomará para que a obra seja corrigida e concluída.

- Oficie-se ao FNDE para que, no prazo de 20 dias, informe sobre o Termo de Parceria nº 205853/2013, firmado com a Prefeitura de Camocim de São Félix para a construção de quadra coberta com vestiário no Distrito de Serra de Aires. Deve o FNDE apontar se verificou irregularidades na obra, encaminhando cópias de eventuais relatórios de vistorias, assim como da movimentação da conta específica relacionada a tal obra. O FNDE deve, ainda, apontar se instaurou Tomada de Contas Especial em relação a tais fatos, encaminhando documentação comprobatória.

- Notifique-se a empresa Planalto Pajeú Empreendimentos Ltda (CNPJ 10.565.011/0001-72) e seu representante legal Filipe Dias Feitosa (CPF 039.094.074-71), para, querendo, no prazo de 20 dias, facultado o acompanhamento por advogado, esclareçam os fatos em análise, em especial quanto à razão de a empresa ter recebido valor superior ao atestado por boletins de medição, bem como a razão pela qual realizou a obra diversamente do previsto no projeto;

- Notifique-se o ex prefeito de Camocim de São Félix, Uilson de Moura França (CPF: 688.528.194-87), para, querendo, no prazo de 20 dias, facultado o acompanhamento por advogado, esclarecer os fatos em análise, em especial quanto à razão de a empresa ter recebido valor superior ao atestado por boletins de medição, ao fato de a obra ter restado inacabada, bem como destacando se realizou distrato amigável com tal empresa mesmo ciente de que esta realizara a obra em desconformidade com o projeto do FNDE.

- Notifique-se o então Secretário de Obras de Camocim São Félix, Ivson Gonçalves da Silva (CPF: 688.511.894-04), para, querendo, no prazo de 20 dias, facultado o acompanhamento por advogado, esclareça os fatos em análise, em especial quanto a ter realizado ateste de parte da obra que se realizou em desconformidade com o projeto do FNDE.

Os ofícios e notificações devem seguir com cópia do Despacho Cível nº 154/2018.

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 216, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000100/2018-61 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no município de Paranatama/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.”

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando a necessidade de adoção da providência elencada no inciso II do art. 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000112/2018-96 em Inquérito Civil a fim de “Apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no município de Bom Conselho/PE, pela empresa MVC Plásticos, com base na Ata de Registro de Preços 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, cumpra-se para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

Ficam os servidores autorizados a franquear vista e permitir a extração de cópia de autos extrajudiciais não sigilosos, juntando-se apenas o requerimento, para fins de controle. Cuidando-se de autos extrajudiciais sigilosos, quaisquer pedidos de vista e/ou cópia deverão ser autorizados pelo titular de Ofício ou seu substituto.

Garanhuns, 26 de setembro de 2018.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.096, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES nos períodos de 05 a 14 de novembro e 21 a 30 de novembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou fruição de férias nos períodos de 05 a 14 de novembro e 21 a 30 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES, nos períodos de 05 a 14 de novembro e 21 a 30 de novembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no primeiro dia útil anterior ao período de 05 a 14 de novembro de 2018 e nos 3 dias úteis posteriores ao período de 21 a 30 de novembro de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.097, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Consigna licença maternidade da Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR no período de 05 de outubro a 02 de abril de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CLÁUDIA SALES DE ALENCAR encontra-se de licença maternidade no período de 05 de outubro de 2018 a 02 de abril de 2019 (180 dias), conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal, no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar Nº 75/1993, na Lei Nº 11770/2008 e na Portaria PGR Nº 510/2008, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CLÁUDIA SALES DE ALENCAR, no período de 05 de outubro a 02 de abril de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.101, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 942/2018 para suspender as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 27 a 31 de outubro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou interrupção de férias - anteriormente marcadas para o período de 02 a 31 de outubro de 2018 (Portaria PR-RJ Nº 942/2018, publicada no DMPF-e 169 - Extrajudicial de 05 de setembro de 2018, Página 26) - no período de 27 a 31 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 942/2018 para suspender as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI no período de 27 a 31 de outubro de 2018

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº1.30.017.000657/2017-50 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Patrimônio Público – Obras. Apurar possíveis irregularidades em suposto superfaturamento de obras de revitalização das praças Araruama (convênio nº 19406/2013/Ministério do Esporte) e Tietê (convênio nº 49044/2010/Ministério do Turismo), ambas em São João de Meriti/RJ, praticadas, em tese, pelo ex-Prefeito Sandro Matos e o Vereador Valdeci da Saúde.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda relativamente aos procedimentos concernentes aos direitos sociais e atos administrativos em geral (1ª CCR);

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada após representação de Adair Vieira Fernandes, que solicita a atuação em relação à instalação, pela ACCIONA, na BR-393 (trecho: trevo de Barra do Pirai – sentido Vassouras – até o final do perímetro urbano do bairro Arthur Cataldi – Coimbra), de redutores de velocidade, que estariam, alegadamente, gerando ruído excessivo e tremores no solo, causando rachaduras em seu imóvel, na Rua Angelino Oliveira, e que não estariam surtindo o efeito esperado de redução da velocidade pelos veículos;

CONSIDERANDO que, após a solicitação urgente de demanda pericial ao setor responsável desta instituição, para avaliação do nexo de causalidade entre a passagem de veículos na BR-393 e os danos relatados pela manifestante, foi juntado o parecer técnico nº 1538/2018/SPPEA, que apresentou resultado inconclusivo, em razão de a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA – não possuir os equipamentos necessários à avaliação da existência de nexo de causalidade entre a passagem de veículos e os danos ao imóvel nem à aferição do ruído (f. 60 – item 26 do parecer técnico);

CONSIDERANDO que, quanto à inexistência dos equipamentos necessários, o perito afirma, à f. 56 (item 19), que a avaliação do nexo de causalidade entre a passagem de veículos pelos sonorizadores e os danos ao imóvel, bem como a análise do aumento do ruído oriundo dessa passagem demandam equipamentos especiais e monitoramento constante;

CONSIDERANDO que, quanto aos danos ao imóvel, esclarece o perito que os equipamentos convencionais, como os que foram utilizados na perícia, apresentam subjetividade no posicionamento para medição da abertura das fissuras em alvenaria e na análise quantitativa, pois o formato irregular das fissuras dificultaria a medição (f. 56, item 20);

CONSIDERANDO que o perito ressalta, ainda no item 20, que mesmo que fosse utilizado o equipamento apropriado, seria difícil separar o efeito da passagem dos veículos pelo sonorizador da passagem normal dos veículos pela BR-393, tendo em vista a proximidade do imóvel à rodovia;

CONSIDERANDO que, em relação ao ruído, a aferição demanda a utilização de um decibelímetro, mas que (f. 56-57, item 21), ainda assim, haveria dificuldade na medição do efeito isolado da passagem dos veículos pelo sonorizador, haja vista o som gerado pela passagem normal dos veículos pela rodovia;

CONSIDERANDO que consta do parecer técnico (f. 43, item 7) que a moradora afirmou que o imóvel é composto somente por alvenaria, não havendo sistema estrutural, bem assim que não sabe o tipo e a profundidade da fundação nem o tipo e a espessura da laje e que não encontrou projeto de engenharia;

CONSIDERANDO que, em novas manifestações (f. 65-75), a representante relata que a sua vizinha iniciou uma obra, que estaria agravando os danos à estrutura de seu imóvel e que as rachaduras vêm aumentando diariamente;

CONSIDERANDO que a representante afirma ainda que, inobstante a instalação dos sonorizadores, os veículos não respeitam o limite de velocidade, fato este corroborado pelo perito à f. 57, item 23, e pelo que consta no item 22, onde o perito relata que a Polícia Rodoviária Federal informou que foram expedidos ofícios à ANTT e à ACCIONA, solicitando a instalação de radares fixos de velocidade em ambos os sentidos, nas proximidades do bairro Coimbra, tendo em vista o elevado número de acidentes no local;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONTRAN nº 601, de 24/05/2016, em seu artigo 6º, dispõe que “Constatada a ineficácia do sonorizador deve ser estudada outra solução de engenharia de tráfego”;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de outras diligências para a melhor apuração dos fatos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para “apurar (i) o nexo de causalidade entre a passagem dos veículos pela BR-393 e os danos ao imóvel da representante, (ii) se o ruído gerado pela passagem dos veículos pela rodovia encontra-se dentro dos limites legais e (iii) a frequente ocorrência de acidentes na localidade, devido à desobediência aos limites de velocidade da via.”

Desta forma, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – O encaminhamento, via e-mail, de cópia do parecer técnico de f. 40-64 à representante, solicitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há outros imóveis na localidade que tenham sofrido os mesmos danos e se outras pessoas no bairro se queixam do ruído advindo da rodovia;

IV – A expedição de ofício à Defesa Civil, requisitando a realização de vistoria no imóvel da representante, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apurar as condições de habitabilidade;

V – A expedição de ofício ao CREA, requisitando a realização de perícia técnica no imóvel da representante, no prazo de 15 (quinze) dias, com a finalidade de apurar o nexo de causalidade entre a passagem dos veículos pela rodovia e os danos ao imóvel da representante, bem como, se possível, verificar se o ruído causado pela passagem dos veículos pela rodovia encontra-se dentro dos limites legais;

VI – A expedição de ofício ao Município de Barra do Pirai, dando ciência sobre a possível irregularidade da obra no imóvel vizinho ao da representante e requisitando que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos tratados neste procedimento, devendo constar em sua resposta o esclarecimento sobre a regularidade da rua em que está localizado o imóvel da representante, considerando a proximidade à rodovia BR-393;

VII – A expedição de ofício à ANTT, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) manifeste-se acerca do alegado pela manifestante, notadamente sobre os danos ao seu imóvel, supostamente gerados pela passagem dos veículos pelas linhas redutoras de velocidade/sonorizadores instalados na rodovia; (ii) manifeste-se sobre os frequentes acidentes que ocorrem na BR-393, nas proximidades do bairro

Arthur Cataldi (Coimbra), em Barra do Pirai/RJ, (iii) que informe as medidas que vêm sendo tomadas para preveni-los, com fulcro no artigo 6º da Resolução do CONTRAN nº 601, de 24/05/2016, considerando que a instalação das linhas redutoras de velocidade/sonorizadores não se mostrou eficaz, e (iv) que indique, se houver, legislação regulatória do limite de ruído gerado pela utilização da rodovia e pelas linhas redutoras de velocidade/sonorizadores;

VIII – A expedição de ofício à ACCIONA, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) manifeste-se acerca do alegado pela manifestante, notadamente sobre os danos ao seu imóvel, supostamente gerados pela passagem dos veículos pelas linhas redutoras de velocidade/sonorizadores instalados na rodovia; (ii) manifeste-se sobre os frequentes acidentes que ocorrem na BR-393, nas proximidades do bairro Arthur Cataldi (Coimbra), em Barra do Pirai/RJ, (iii) que informe as medidas que vêm sendo tomadas para preveni-los, com fulcro no artigo 6º da Resolução do CONTRAN nº 601, de 24/05/2016, considerando que a instalação das linhas redutoras de velocidade/sonorizadores não se mostrou eficaz, e (iv) que indique, se houver, legislação regulatória do limite de ruído gerado pela utilização da rodovia e pelas linhas redutoras de velocidade/sonorizadores;

IX – O encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União, para a tomada das providências que entender cabíveis;

X – O encaminhamento de cópia do parecer técnico de f. 40-64 à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – SPPEA, haja vista que restou consignada pelo perito a falta dos equipamentos adequados à realização da perícia solicitada, para a tomada das providências cabíveis, considerando o dispêndio de recursos públicos necessários à realização da diligência.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento contida na Ata de Reunião de 02/10/2018 (PRM-IPE-RJ-00005465/2018).

DETERMINA:

Instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de “ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA EM ITAPERUNA-RJ.”

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento na investigação do Procedimento em epígrafe, RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000655/2017-61 em Inquérito Civil, que apresentará a seguinte ementa: “Patrimônio Público/Saúde – Apurar possível ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade pelo ex-Prefeito de São João de Meriti, Sandro Matos Pereira, consistente no suposto desvio de verbas públicas federais oriundas do Fundo Nacional de Saúde, referentes às propostas MS/FNS nºs 29138336000109006, 29138336000112020, 20138336000109025, 29138336000109011, 29138336000109016, 29138336000112013 e 29138336000109024 para construção de Unidades Básicas de Saúde – UBS.”

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República Bianca Britto de Araujo, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda relativamente aos procedimentos concernentes aos direitos sociais e atos administrativos em geral (1ª CCR);

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada após representação sigilosa de moradora da Rua Angelino Oliveira, bairro Arthur Cataldi – Coimbra, em Barra do Piraí, que insurge-se contra a instalação, pela ACCIONA, sem estudo prévio e consulta aos moradores, de guard rails na BR-393, que estariam obstruindo a passagem de veículos e pedestres, impedindo-os de acessar os pontos mais altos das ruas, que seriam aqueles utilizados pela população nas épocas de cheia do Rio Paraíba do Sul, quando frequentes os alagamentos na localidade;

CONSIDERANDO que consta dos autos procedimento iniciado no Ministério Público Estadual, objeto de declínio de atribuição, no qual é exposta a mesma situação em ofício encaminhado pelo vereador Pedrinho-ADL, da Câmara Municipal de Barra do Piraí/RJ, que veicula representação de moradores da Rua Angelino de Oliveira, bairro Arthur Cataldi (Coimbra), em Barra do Piraí/RJ, onde ressalta-se que a obstrução da passagem dificulta o acesso aos serviços essenciais, como atendimento médico, escolas, ao comércio em geral e etc.;

CONSIDERANDO que, no ofício do vereador, é indicada, como solução para a obstrução dos acessos, a instalação de passarelas, que resolveriam, inclusive, o problema dos frequentes acidentes que ocorrem na localidade;

CONSIDERANDO a necessidade da colheita de informações para a instrução dos autos;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para “apurar a suposta obstrução de vias de acesso pela ACCIONA, na BR-393, nas proximidades do bairro Arthur Cataldi (Coimbra), em Barra do Piraí/RJ”.

Desta forma, DETERMINO:

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à ANTT, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifeste sobre a alegada obstrução e a possibilidade da instalação de passarelas na localidade;

IV – A expedição de ofício à ACCIONA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifeste sobre a alegada obstrução e a possibilidade da instalação de passarelas na localidade.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 9º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO a digitalização do Inquérito Civil nº 1.30.004.000040/2010-15 para atuação de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme determinação contida nos autos.

DETERMINA:

Instaure-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de “ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA/RJ.”

Solicite-se a publicação da presente Portaria (art 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP).

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 459, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I; III, “e”; 6o, VII, “c”, e XIV, e 7o, I e II, da Lei Complementar nº 75/93, e lei nº 7.347/85, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar na apuração das investigações realizadas no procedimento preparatório n.º 1.30.020.000480/2017-32, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a existência de eventual lesão ao direito da criança e adolescente diante de postagens de conteúdos sem classificação etária disponíveis no Youtube promovendo desafios ao alcance das crianças e adolescentes, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – DESAFIOS YOUTUBE - LESÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES”

4) À DVICE, pelo prazo de 30 dias .

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO DE 2018

ADITAMENTO DA PORTARIA IC. Ref. Inquérito Civil nº
1.30.001.003219/2012-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, regulamentada pela Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONSIDERANDO o Despacho nº 31508/2018 (fl. 394) dos autos deste Inquérito Civil nº 1.30.001.003219/2012-16

RESOLVE retificar a ementa constante da Portaria nº 853, de 05 de dezembro de 2012, publicada na página 131 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 235, de 06/12/2012, para que passe a constar no rosto dos autos, bem como no sistema informatizado desta Procuradoria da República – SISTEMA ÚNICO, as seguintes informações:

“PAC Cidades Históricas - Patrimônio Cultural - Biblioteca Nacional - Falta de manutenção adequada nas instalações - Possíveis irregularidades. Necessidade de cumprimento de diligências para obtenção do alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros”.

Comunique-se à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.001.002793/2017-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, II), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro e a definição de espaços territoriais especialmente protegidos (artigos 225, § 1º, III e 216), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, por intermédio do Procurador da República ao final assinado e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fulcro no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”, sendo certo que tais bens não raro, são acautelados em Instituições Museológicas, Arquivos e Bibliotecas;

CONSIDERANDO que os acervos de tais Instituições são bens de matriz finita, ou seja, insubstituíveis, verdadeiros elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de riscos possibilita “estabelecer prioridades e instruir tomadas de decisão, baseando-se em estimativas científica e estatisticamente fundamentadas da probabilidade de ocorrência, da natureza e da magnitude de impactos futuros” (Hollós e Pedersoli, Gerenciamento de riscos: uma abordagem interdisciplinar);

CONSIDERANDO o encontro técnico realizado pela 4ª CCR na Procuradoria-Geral da República, nos dias 29 e 30 de junho de 2017, envolvendo representantes do Corpo de Bombeiros de todo o Brasil, IPHAN e MPF, na busca de maior interlocução entre as Instituições e delimitação de normativa básica daquela autarquia, a referenciar as exigências possíveis para combate de incêndio e pânico em edificações protegidas, culminando, no último dia 04/09/2018, com a publicação da Portaria nº 366, (http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_n_3662018_incendios.pdf)

CONSIDERANDO que a ocorrência de incêndios - um dos perigos a que está exposto o patrimônio cultural - tem se mostrado de enorme frequência em Instituições que guardam a memória da nação brasileira, como o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (1978), Capela São Pedro Alcântara (2011), o Arquivo Público do Estado de São Paulo (2012), o Memorial da América Latina (2013), o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (2014), o Museu da Língua Portuguesa (2015) e, recentemente, o Museu Nacional (2018) (levantamento realizado por José Luiz Pedersoli Júnior¹, especialista em gestão de risco do Centro Internacional para o Estudo da Preservação e Restauração do Patrimônio Cultural (ICCROM), na Itália);

CONSIDERANDO que a magnitude dos incêndios, cuja celeridade na propagação e potencial destrutivo é altíssimo, implica na necessidade de olhar mais acurado especificamente sobre tal perigo, exigindo medidas de atuação imediata do poder público;

CONSIDERANDO que a recente publicação, pelo IPHAN, da Portaria nº 366, de 04 de Setembro de 2018, referente aos planos de prevenção e combate a incêndio em bens protegidos, em âmbito federal, serve como um norte de atuação das mais diversas instituições que abrigam tão importante acervo, apontando para a necessidade, urgente, de produção do plano e sua submissão ao corpo de bombeiros, para aprovação e emissão do AVCB, na linha do quanto disposto na lei nº 13.425/2017;

CONSIDERANDO que a 4ª CCR deu início à “Ação Coordenada para Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural”, cujo objeto é a concretização do gerenciamento de riscos por uma gama de instituições federais que detém importante acervo;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais, na forma do Art. 216, IV da CRFB/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem, conforme previsto no Art. 216, §2º, CRFB/88;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso (Art. 6º da Lei nº 12.527/2012);

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar notícia acerca das dificuldades financeiras para a manutenção do trabalho no Arquivo Nacional após revisão orçamentária, indicando que não haveria verbas para custear o funcionamento da instituição após o mês de agosto;

CONSIDERANDO que o Arquivo Nacional é uma unidade departamental do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela preservação e acesso à informação pública produzida por órgãos administrativos federais para apoiar as decisões governamentais de caráter político-administrativo, o cidadão na defesa de seus direitos e incentivar a produção de conhecimento científico e cultural, além de ser órgão central do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos (SIGA);

CONSIDERANDO que o Arquivo Nacional é a principal instituição arquivística do país e referência internacional na área;

CONSIDERANDO que após um processo de restauração, o Arquivo Nacional transferido em 2004 para um dos mais belos prédios construídos no século XIX, onde funcionou a Casa da Moeda (1868-1983), situado à Praça da República n. 173;

CONSIDERANDO que o conjunto arquitetônico da Casa da Moeda foi tombado pelo IPHAN (processo 156-T-1938) em razão da importância histórica do bem que sediou inúmeras instituições de importância para a memória nacional;

CONSIDERANDO que a Instituição custodia documentos raros da história do Brasil, como a Lei Áurea, os Autos da Devassa, arquivos da ditadura, entre outros;

CONSIDERANDO que o Arquivo Nacional não é responsável apenas pela guarda dos documentos mais importantes do Estado brasileiro, desde a sua constituição, mas é também responsável por coordenar a gestão de documentos de toda a administração pública federal;

CONSIDERANDO que o valor do orçamento anual não inclui os recursos necessários para a adequação do prédio F, de oito pavimentos, na sede do Rio de Janeiro, onde estão guardados 90% do acervo da instituição, após notificação do Corpo de Bombeiros em 2015;

CONSIDERANDO que foi expedida a Recomendação nº 6/2017/PRRJ/39ºOfício-GAB-RFSM para que o Ministro da Justiça e Segurança Pública garantisse o remanejamento dos recursos mínimos necessários para a manutenção anual do Arquivo Nacional, garantindo o serviço de atendimento ao público e a adequada preservação dos documentos;

CONSIDERANDO que no exercício de 2017 foi concedido um crédito suplementar na ordem de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), do qual R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) estava destinado à licitação para implantação de parte do sistema contra incêndio e pânico, para atender às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que no período de julho a dezembro de 2018 foi solicitado ao Ministério da Justiça o crédito suplementar na ordem de R\$6.061.017,90 (seis milhões sessenta e um mil e dezessete reais e noventa centavos) para execução de parte do sistema contra incêndio e pânico para atender às exigências do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que foi autuado o processo nº 08060.000436/2018-33 visando a contratação da implantação de parte do sistema contra incêndio e pânico, no valor estimado de R\$5.752.260,32 (cinco milhões setecentos e cinquenta e dois mil duzentos e sessenta reais e trinta e dois centavos);

CONSIDERANDO que já são conhecidos diversos tipos de risco ao patrimônio acautelado em museus, como, por exemplo: forças físicas, furto, roubo e vandalismo, fogo, água, pragas, poluentes, luz e radiação ultravioleta e infravermelha, temperatura incorreta, umidade incorreta e dissociação;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

Ao Arquivo nacional para que elabore:

1) no prazo de 90 dias, o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, submetendo-o ao IPHAN e ao Corpo de Bombeiros iniciando sua implantação no prazo máximo de 180 dias;

2) no prazo de 180 dias, Plano de Gerenciamento de Riscos, implementando-o no prazo máximo de 1 ano.

REQUISITA, por fim, que seja informado, no prazo de dez dias:

1 – se essa Instituição acatará a presente RECOMENDAÇÃO, parcial ou integralmente, e as razões para eventual negativa;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

TUTELA COLETIVA. Objeto: Realizar a investigação patrimonial de Carlos Sá Azambuja (CPF n. 031.871.520-15) com vistas a assegurar a eficácia do cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade que tramita sob os autos n. 5000395- 38.2018.4.04.7109. Tema: Improbidade Administrativa - 5ª CCR. Data da Instauração: 02/10/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Justiça Federal, sob os autos de n. 5000395-38.2018.4.04.7109, cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa em desfavor de Carlos Sá Azambuja, conforme o qual o executado restou obrigado ao ressarcimento ao Erário no montante de R\$ 36.116,99 (trinta e seis mil, cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2012 (ev. 02, MAND99, dos autos judiciais.).

CONSIDERANDO que a condenação do investigado encontra-se em fase de cumprimento de sentença desde o ano de 2004, sem que até a presente data se tenha logrado obter o adimplemento de quaisquer valores devidos.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas a rastreamento patrimonial do executado para fins de assegurar a eficácia da condenação e o ressarcimento ao Erário.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, de acordo com o objeto em epígrafe. AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências iniciais determino:

a) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Bagé (abrangência: Bagé, Hulha Negra, Candiota e Aceguá), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informem acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

b) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava do Sul (abrangência: Caçapava do Sul), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

c) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dom Pedrito (abrangência: Dom Pedrito), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

d) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lavras do Sul (abrangência: Lavras do Sul), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

e) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pinheiro Machado (abrangência: Pinheiro Machado e Pedras Altas), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

f) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Herval (abrangência: Herval e Pedras Altas), REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

g) A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre, REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de bens imóveis registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

h) A expedição de ofício à direção do Foro de Bagé SOLICITANDO que informe acerca da existência de ações ou execuções cíveis na Comarca de Bagé, nas quais figurem como parte CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

i) A expedição de ofício à direção do Foro Trabalhista de Bagé/RS SOLICITANDO que informe acerca da existência de ações ou execuções trabalhistas na circunscrição, nas quais figurem como parte CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

j) A expedição de ofício à Inspeção Veterinária de Bagé/RS, REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de semoventes registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

l) A expedição de ofício à Inspeção Veterinária de Candiota/RS, REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de semoventes registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

m) A expedição de ofício à Inspeção Veterinária de Pinheiro Machado/RS, REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de semoventes registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

n) A expedição de ofício à Inspeção Veterinária de Dom Pedrito/RS, REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de semoventes registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53);

o) A expedição de ofício ao DETRAN/RS, REQUISITANDO que, no prazo de 15 dias, informe acerca da existência de veículos registrados sob a propriedade de CARLOS SÁ AZAMBUJA (CPF: 031.871.520-15) e de UMBELINA DA SILVA TAVARES (CPF: 380.301.280-53).

Com as respostas, retornem os autos conclusos ao gabinete.

AMANDA GUALTIERI VARELA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 72, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: “Apurar transporte para fins comerciais de madeira em tora, na área do entorno da FLONA do Bom Futuro, na APA/FES do Rio Pardo, totalizando 13 metros cúbicos de envieira, por Apehu Godoy Martins Neto.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 23, incisos I, VI e VII, e 225, caput, atribuiu ao Poder Público (União, Estados e Municípios, diretamente ou por meio de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta) e à coletividade o dever de promover a defesa e proteção do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 74/2018-FLONA Bom Futuro/ICMBio, e da Notícia de Fato 1.31.000.002261/2018-70, que apontam o transporte para fins comerciais de madeira em tora, na área do entorno da FLONA do Bom Futuro, na APA/FES do Rio Pardo, totalizando 13 metros cúbicos de envieira, por Alpheu Godoy Martins Neto, auto de infração nº 007375-B.

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar transporte para fins comerciais de madeira em tora, na área do entorno da FLONA do Bom Futuro, na APA/FES do Rio Pardo, totalizando 13 metros cúbicos de envieira, por Alpheu Godoy Martins Neto, auto de infração nº 007375-B”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, à Secretaria deste Ofício:

- 1) que providencie o registro da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil e, em seguida, proceda à conversão da NF em IC;
- 2) que proceda às anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;
- 3) com a instauração, remeta-se os autos à assessora Luana, para análise e elaboração de eventual minuta de ação civil pública. Prazo: 30 dias.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

ASSUNTO: “Apurar irregularidades ocorridas no teste físico do IX Concurso Público para provimento de vaga de Técnico do Ministério Público da União - Técnico de Segurança Institucional, no estado de Rondônia.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO a decisão que não homologou a promoção de arquivamento firmada pelo PRDC/RO e determinou o retorno dos autos para apuração nesta PRRO; bem ainda que, após isso, o procedimento foi distribuído para esta signatária, na condição de titular do 6º Ofício da PRRO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório foi recebido neste Ofício em 17 de setembro de 2018 e está com prazo para finalização vencido desde 19 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar formalmente e empreender novas diligências investigatórias para solucionar as questões tratadas nestes autos;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPF, objetivando “Apurar irregularidades ocorridas no teste físico do IX Concurso Público para provimento de vaga de Técnico do Ministério Público da União - Técnico de Segurança Institucional, no estado de Rondônia”.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, à Secretaria deste Ofício:

- 1) que providencie o registro da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil e, em seguida, proceda à conversão do PP em IC;

- 2) que proceda às anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista nos artigos 6º e 16, da Resolução CSMPF nº 87;
- 3) Cumpra-se o Despacho PR-RO-00038242/2018.
- 4) Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.31.000.000302/2016-21

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a oferta irregular de cursos de pós-graduação strictu sensu pela FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS – FIG no estado de Rondônia.

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse Inquérito Civil, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1. Cumpra-se o despacho de fls. 162.
2. Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 653, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

Designa Procurador(a) da República para atuar em Notícia de Fato.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Felipe Delia Camargo, responsável pelo Ofício único da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.009.000119/2018-33, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador, em razão de declaração de impedimento do Procurador da República Anderson Lodetti de Oliveira, anotando-se nos sistemas o impedimento do referido membro.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 657, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Designa Procurador (a) da República para atuar em inquérito policial.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Roger Fabre para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 5026958-24.2017.4.04.7200, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Neto.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o objeto do presente documento/procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando o disposto na Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura procedimento administrativo de acompanhamento, tendo por objeto autuar memória de reunião realizada entre o representante da empresa SELAMIX IMPERMEABILIZANTES LTDA - EPP e o Procurador da República, bem como documentação recebida na ocasião, e também para registrar eventual contato telefônico a ser feito com a colega Promotora de Justiça ao qual distribuído o caso no MP/SC; tudo com o propósito de compartilhar o conhecimento sobre a questão jurídica discutida e os fatos sobre os quais se debate.

Autor da representação: Trata-se de procedimento de acompanhamento autuado a partir de reunião realizada entre o representante da empresa SELAMIX IMPERMEABILIZANTES LTDA - EPP e o Procurador da República, conforme ata de reunião e despacho inicial.

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pela Constituição da República e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e também “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (arts. 127 e 129, II, da Constituição da República;

Considerando que para tanto a Lei Complementar 75/1993 afirma ter o Ministério Público competência para promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, bem como instaurar os procedimentos administrativos correlatos (art. 6º, XIV, letra a, e art. 7º, I);

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, que instituiu e regulamentou no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

Considerando o recebimento nesta Procuradoria Regional Eleitoral de notícias sobre supostos incidentes na utilização das urnas eletrônicas, especialmente na eleição para presidente da República, no dia 07 de outubro de 2018;

Considerando a necessidade de exames técnicos, que subsidiem as iniciativas do Ministério Público Eleitoral e a transmissão de informações adequadas aos eleitores e a todos os envolvidos no processo eleitoral, acerca do funcionamento da urna eletrônica;

Considerando que a legislação eleitoral proíbe a propagação de propaganda que crie, artificialmente, na opinião pública, estados metais, emocionais ou passionais (art. 242 do Código Eleitoral), bem como que vise caluniar, injuriar ou difamar pessoas, órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública (art. 243, IX, do Código Eleitoral);

Considerando a necessidade do combate ao surgimento e disseminação de fake news acerca da lisura do pleito eleitoral, bem como a identificação e responsabilização das pessoas ou entes ligados à divulgação de notícias falsas;

DETERMINA a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com a ementa que segue:

ELEITORAL. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL 2018. FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS. INFORMAÇÕES TÉCNICAS E TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO POR DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se, registre-se e publique-se esta portaria.
2. Junte-se todas as comunicações recebidas sobre o tema por esta PRE.
3. Aguarde-se as informações técnicas já solicitadas ao TRE/SC.
4. Cumpra-se e, após, venham conclusos.

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

O Excelentíssimo Senhor Anderson Lodetti de Oliveira, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II "d", III "d" e "e", IV, artigo 6º, inciso VII, "a" e "b" e inciso XX, artigo 7º, III e III e art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a representação tomada a termo perante a PRM de Caçador, noticiando o suposto bloqueio irregular, por parte do INCRA, de verbas destinadas a melhorias nas habitações dos assentados no Assentamento Hermínio Gonçalves dos Santos, em Caçador;

CONSIDERANDO que o Coordenador do Assentamento relatou que as verbas seriam utilizadas para a construção de um Centro Comunitário, em benefício dos moradores, o que restou inviabilizado em razão do bloqueio irregular;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações ao INCRA, ainda não respondidas;

CONSIDERANDO que o INCRA solicitou a dilação do prazo para resposta, o que foi concedido;

CONSIDERANDO que a instrução do feito depende dos esclarecimentos a serem prestados pela autarquia fundiária;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais quanto ao suposto bloqueio irregular de verbas destinadas a melhorias nas habitações dos assentados no Assentamento Hermínio Gonçalves dos Santos, em Caçador.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL, autuando perante a 1ª CCR/MPF, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.
2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: INQUÉRITO CIVIL - INCRA - ASSENTAMENTO HERMÍNIO GONÇALVES - LIBERAÇÃO DE VALORES AOS ASSENTADOS PARA MELHORIAS NAS HABITAÇÕES.
3. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INCRA. Não havendo resposta, venham os autos imediatamente conclusos.
4. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Administrativo nº 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, a necessidade de formalizar os atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba/SP, prevista para o dia 22/11/2018, às 14:00 h., DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto formalizar e documentar os atos que serão realizados na inspeção na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Ubatuba/SP, primeira e segunda visitas do ano de 2018. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Procedimento Administrativo nº 7ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, a necessidade de formalizar os atos relacionados à inspeção na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, prevista para o dia 13/11/2018, às 14:00 h., DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto formalizar e documentar os atos que serão realizados na inspeção na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, primeira e segunda visitas do ano de 2018. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e XIV, f, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando a notícia de possível irregularidade na aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada pelo Superintendente do IBAMA em São Paulo no bojo do processo 02027.000969/2014-11;
- f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a eventual prática de improbidade administrativa em razão de irregularidade na aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada no bojo do processo 02027.000969/2014-11.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.001.011398/2017-12.

A fim de se efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

- 1) Aguarde-se resposta ao ofício encaminhado à Corregedoria do IBAMA;
- 2) Após, venham os autos conclusos.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

Autos nº 1.34.015.000169/2018-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final identificado, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, §6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º da Resolução nº 23/07 e o §4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000169/2018-02 foi instaurado para apurar a notícia de utilização irregular de ônibus escolares, adquiridos com verbas públicas federais, para o transporte de trabalhadores pelo Município de Nhandeara.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias mais diligências investigativas;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a notícia de utilização irregular de ônibus escolares, adquiridos com verbas públicas federais, para o transporte de trabalhadores pelo Município de Nhandeara.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000169/2018-02, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil; e

c) a designação da servidora Ana Maria Estartere Assola de Carvalho, Técnica Administrativa para fins de auxiliar na instrução do presente IC.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da Notícia de Fato nº Erro: Origem da referência não encontrada, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar supostas irregularidades na construção de piscina em área de bem de uso comum do povo (praia) e área de preservação permanente (APP) no Yatch Club de Ilhabela, município de Ilhabela/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme artigo 6º da Resolução nº 87 do CSMPF.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a notícia trazida na presente representação, de que o Deputado Estadual e candidato a reeleição Ricardo Ayres estaria entregando documentos referentes a regularização fundiária de lotes pessoalmente a eleitores, utilizando-se do cargo que exercia na administração municipal de Palmas, qual seja, Secretário de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais;

CONSIDERANDO que essa prática pode configurar abuso de poder político, com o uso da máquina administrativa em benefício do candidato;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, disciplinado pela Portaria PGR n. 692/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de apurar a possível ocorrência de abuso de poder por parte do Deputado Estadual Ricardo Ayres;

Determino como providências iniciais:

a) Notifique-se o representante para comparecer nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 10 de outubro de 2018, às 14h, a fim de prestar mais informações sobre os fatos.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a notícia trazida na presente representação, onde foi informada a realização de uma reunião de campanha eleitoral na cidade de Monte do Carmo, com servidores públicos comissionados e contratados, em horário de expediente;

CONSIDERANDO que o fato pode caracterizar abuso de poder político ou conduta vedada;

RESOLVE

instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, disciplinado pela Portaria PGR n. 692/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de investigar os fatos;

Determino como providências iniciais:

a) Expeça-se carta precatória ao Promotor Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, acompanhada de cópia dos autos, solicitando seja procedida à oitiva das seguintes pessoas:

- Antônio Carlos Pereira, Diretor Regional de Ensino de Porto Nacional;
- A Ex-primeira dama de Monte do Carmo, Professora Geiziane;
- Professora Marluce, cuja casa se situa na Rua Pedro de Oliveira Negre, próximo à Igreja Matriz.
- Wlisses Jason de Oliveira Negre, tel.: 99955-5990.

b) Deverão ser formuladas, dentre outras que o executante considerar pertinentes, as seguintes perguntas:

- Participou de reunião a favor da campanha eleitoral do candidato Toinho Andrade no dia 02.10.2018, na cidade de Monte do Carmo?

Qual foi o horário da reunião?

- Quem promoveu a reunião e quais as pessoas que estavam presentes?

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a notícia trazida na presente representação, recebida do candidato REGEIS GONZAGA, em que transmite diversas notícias veiculadas pela mídia em que convenções de igrejas manifestam apoio à candidatura de Eli Borges a deputado federal e de outros candidatos a deputado estadual;

CONSIDERANDO os fatos podem caracterizar abuso de poder religioso, já reconhecido pelo TSE como forma de abuso de poder econômico - Recurso Ordinário nº 804483;

RESOLVE

instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, disciplinado pela Portaria PGR n. 692/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o objetivo de investigar a possível prática de abuso de poder religioso a favor das candidaturas de Eli Borges, para deputado federal, e Felipe Martins, Professor Delan e Hélio Santana para deputado estadual;

Determino como providências iniciais:

a) Notifique-se, após qualificação, os pastores Jurandir Oliveira, Paulo Martins Neto, Amarildo Martins da Silva e Claudemir Lopes para comparecerem nesta PRE/TO a fim de prestar esclarecimentos, no próximo dia 18.10, a partir das 14:30 horas, com intervalo de 30 minutos.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000684/2018-79; e

CONSIDERANDO informações do representante de que é assentado há treze anos no Projeto de Assentamento São João I, Município de Palmas/TO, e que à época de instalação do assentamento recebeu a parcela Lote 9-C, com área equivalente a 63,1990 (sessenta e três hectares, dezenove ares e noventa centiares), mas que, recentemente, ao receber o título de domínio, verificou constar apenas a área de 60,9632 (sessenta hectares, noventa e seis ares e trinta e dois centavos) do lote;

CONSIDERANDO, ainda, que foi relatado pelo representante que o Incra teria informado que há uma dívida referente a materiais de construções dos assentados, mas alega que não receberam os materiais e que as casas foram construídas com recursos dos próprios assentados.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento São João I, no que se refere à titulação do domínio, bem como a respeito da suposta dívida dos assentados.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, tendo em vista o não atendimento por duas vezes ao Ofício n.º 1571/2018/PRTO/PRDC, oficie-se novamente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Tocantins, diretamente à pessoa do Superintendente, requisitando informações a respeito da situação do representante, bem como a respeito da dívida dos assentados, especificando a data de contratação do crédito, a data do repasse e como se deu a prestação de contas pelos assentados. Deverá ser encaminhada a documentação probatória do que for alegado.

Caso não se logre êxito em obter na diligência retro, agende-se reunião com a Superintendência do INCRA para explicações.

Ainda, conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000699/2018-37; e

CONSIDERANDO relatos da representante no sentido de que o atraso na guia de recolhimento teria elevado o valor do pagamento em decorrência de registros cartoriais e registrais, mas que esta não concordaria com este novo valor, pois não haveria o registro do protesto no cartório;

CONSIDERANDO que as informações explicitadas nos autos demonstraram que, de fato, houve protesto no Cartório, ensejando a cobrança legítima de emolumentos;

CONSIDERANDO que se for proferido despacho de arquivamento, neste momento, os autos aguardarão a comunicação da representante para apresentar recurso e, possivelmente, o prazo estipulado na Resolução n.º 174/2017 do CNMP para conclusão da notícia de fato será extrapolado, resolve;

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades relatadas por Helena Rodrigues Domingues.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, voltem os autos conclusos para possível manifestação de arquivamento.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 86, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000774/2017-89.

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto: apurar irregularidades relatadas na Tomada de Contas Especial 023.861/2016-6, instaurada em face de Isaura Maria Rodrigues (CPF: 096.079.603-78), responsável pela Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins (CNPJ 73.836.421/0001-20), na qual concluiu-se a não aprovação das contas do Convênio 747.873/2010, no valor de R\$ 200.000,00, para capacitação de conselheiros estaduais e municipais dos direitos das pessoas com deficiência, firmado com Secretaria de Direito Humanos - SDH-PR.

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção das seguintes providências:

I – oficie-se ao Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 10 dias, envie cópia integral da Tomada de Contas Especial 023.861/2016-9 instaurada contra Isaura Maria Rodrigues, responsável pela Associação Beneficente Evangélica da Assembleia de Deus no Estado do Tocantins, referente ao convênio 747.873/2010 firmado com a Secretaria de Direitos Humanos - SDH.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000896/2016-94.

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar supostas irregularidades na execução da obra do aterro sanitário do município de Lagoa da Confusão, tendo em vista que a FUNASA concedeu recursos para a obra, através do Convênio 501/2004, aprovou a prestação de contas, mas o Ministério Público do Estado noticiou que o aterro sanitário não foi implementado".

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção das seguintes providências:

I – oficie-se à Superintendência da Funasa no Estado do Tocantins, para requisitar, no prazo de 15 dias,
a) vistoria "in loco" no local do aterro sanitário do município de Lagoa da Confusão-TO, para o qual foi utilizado recursos do Convênio 501/2004 firmado com essa Fundação, visto que notícias do Ministério Público Estadual dão conta de que o aterro não foi implementado, e
b) Encaminhe cópia integral de eventual Tomada de Contas instaurada na época de prestação de contas do convênio;
II - Oficie-se ao Prefeito do Município de Lagoa da Confusão, Raimundo Nonato Nestor, para que, no prazo de 10 dias, pronuncie-se sobre a informação da FUNASA de que o convênio para construção do aterro sanitário foi firmado durante sua gestão, sendo o senhor quem geriu os recursos e prestou contas do convênio 501/2004 (encaminhar cópia de fls. 42/49).

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 195/2018
Divulgação: quinta-feira, 11 de outubro de 2018 - Publicação: segunda-feira, 15 de outubro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**